



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.725026/2017-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-006.587 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** VALDIR GERALDO BELO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2015

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O pagamento ocorrido após a comunicação da decisão desfavorável de primeira instância implica a extinção do crédito tributário e, por conseguinte, do litígio administrativo em razão da ausência de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 35 a 39), referente ao ano-calendário 2015. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

O processo trata de impugnação contra a Notificação de Lançamento, fls. 35/40, emitida nos seguintes termos.

#### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ \*\*\*\*\*20.040,56, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor
1 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	20.040,56
2 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	0,00
3 – Omissão Apurada (1 - 2)	20.040,56

#### Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, e 8.º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 4.º da Lei n.º 8.134/90; 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 49 a 53, 106, inciso IV e 109 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

#### COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Locatário	Rendimentos	Comissão Imob.	Rendimento Líquido
PAULO CESAR CODIMA	R\$ 22.267,24	R\$ 2.226,68	R\$ 20.040,56

A Ação Fiscal resultou no seguinte lançamento:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	4.688,29
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		3.523,71
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2017 )		763,94
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2017 )		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>8.985,94</b>

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 21/08/2017, fl. 44, apresentando impugnação em 11/09/2017, fls. 2/3, nos seguintes termos:

#### Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - ALUGUÉIS E OUTROS

Valor da infração: R\$ 20.040,56. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração do(a) cônjuge/companheiro(a).

CPF e nome do cônjuge/companheiro: MARINEIDE JERONYMO BELO

CPF: 834.807.498-87

Anexou documentos probatórios.

### Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 6ª Turma da DRJ-FOR, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 48 a 52).

## Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 08/10/2018 (e-fl.58), o contribuinte interpôs em 25/04/2018 recurso voluntário (e-fls. 63 e 64), alegando em síntese:

- que pagou o referido tributo conforme DARF de e-fl. 74;
- que a DIMOB da Imobiliária Capuano e Capuano S/C Ltda. não foi feita corretamente;
- apresenta DIMOB retificada, onde foram transferidos os rendimentos de aluguéis para sua esposa Marineide Jeronymo Belo, sanando a omissão (e-fls. 67 e 68);
- apresenta escritura do imóvel que comprova a doação do imóvel aos filhos com usufruto (e-fls. 69 a 73);
- junta declaração de imposto de renda da esposa transmitida em 26/04/2018, constando os rendimentos dos aluguéis (e-fls. 75 a 81).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir, não deve ser conhecido.

Extrai-se dos autos que, após a ciência do acórdão de primeira instância (e-fls. 48 a 52), o contribuinte efetuou o recolhimento do tributo devido (e-fls.74), conforme ratificado por despacho da Receita Federal (e-fl. 82), e posteriormente, apresentou recurso voluntário contestando a decisão de piso (e-fls. 63 e 64).

Ocorre, contudo, que, de acordo com o art. 156, I, do Código Tributário Nacional, o pagamento consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, sendo, portanto, incompatível com a discussão administrativa no que tange ao mérito do lançamento fiscal.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I o pagamento;

[...]

Neste ponto, o art. 78, §§§ 2º, 3º e 5º do Anexo II do RICARF não deixa dúvidas ao prescrever que o pagamento integral do débito implica em desistência do recurso pendente de julgamento, bem como configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Em outras palavras, o pagamento configura fato impeditivo à interposição do recurso voluntário pelo contribuinte, uma vez que a fase litigiosa é inerente à existência de um crédito tributário contestado.

Assim, tendo sido feita a opção pelo pagamento do crédito, com sua consequente extinção, torna-se incabível qualquer manifestação deste colegiado quanto às questões suscitadas pelo recorrente.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes